



Euclides Ribeiro S. Junior
Eduardo Henrique Vieira Barros
Allison Giuliano Franco e Sousa
Joslaine Fábria de Andrade
Gabriel Coelho Cruz e Sousa
Daniel Leal de Barros Lajst
Guilherme Gumier Motta
Ana Paula Cunha Freire
Jonathã Cristian Santos Silva
Ramirhis Laura Xavier Alves
Kamilla Alves Lima
Guilherme Eduardo Nascimento
Ana Júlia Barkoski de Oliveira
Mariana Eguni Ohara
Marcella da Costa Prado – Est.
Stephani Pires Pereira – Est.
Luis Henrique Salvadoro Mendonça – Est.
Gabriela Santolaia Sardenberg – Est.
Larissa Gouveia Nunes – Est.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE N. 1001124-36.2024.8.11.0015

EMERSON PELISSARI E OUTROS – TODOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, em atenção ao andamento do feito, manifestar e requerer como segue.

DA FASE DO PROCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em 30 de janeiro de 2024, foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial do Grupo Pelissari, com fundamento no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005. Esse adiamento trouxe uma importante medida de suspensão das execuções, o chamado período de suspensão, pelo prazo inicial de 180 dias, conforme previsto no artigo 6º, §4º, da mesma lei.

O período de permanência é essencial para garantir que o desenvolvedor possa organizar suas atividades e evitar execuções individuais, focando na elaboração e apresentação de um plano de recuperação viável que contemple os interesses de todos os credores.



Após o curso regular do processo e a apresentação da Segunda Lista de Credores pela Administração Judicial, o processo avançou para a fase de realização da Assembleia Geral de Credores (AGC), em que se delibera sobre o plano de recuperação.

Em cumprimento ao rito processual, foi realizada a primeira convocação para a AGC, em 21 de outubro de 2024, com início às 13h, horário de Mato Grosso. Contudo, a assembleia não foi instalada devido à ausência de *quórum* suficiente para a abertura dos trabalhos.

A segunda convocação foi realizada em 28 de outubro de 2024, também com início às 13h. Após a discussão, foi votada e aprovada a suspensão da AGC, sendo então remarcada para 24 de janeiro de 2025.

O adiamento da Assembleia Geral de Credores (AGC) visa dar ao Grupo Pelissari o tempo necessário para consolidar ativos e fortalecer os recursos financeiros imprescindíveis para a execução do plano de recuperação.

Como é de conhecimento geral, com a colheita de soja em Mato Grosso ocorrendo entre janeiro e fevereiro, o Grupo Pelissari entrará em seu ciclo mais intenso de receita, que é vital para a estabilização financeira e para o cumprimento das obrigações do plano.

Nesse contexto, a manutenção da blindagem judicial é fundamental para que os ativos sejam preservados e não sejam objeto de ações executivas individuais, que poderiam comprometer seriamente os recursos gerados pela colheita e, conseqüentemente, inviabilizar a efetivação do plano de recuperação judicial.

Frisa-se que a necessidade de prorrogação do *stay period* na recuperação judicial do Grupo Pelissari não se limita apenas ao prazo necessário para consolidação de ativos e fortalecimento das condições financeiras para implementação do plano de recuperação a ser votado em 24 de janeiro de 2025.

Trata-se, também, de uma medida indispensável para garantir a proteção dos ativos do grupo no período estratégico da colheita da soja, atividade crucial para o fluxo de caixa dos produtores rurais, fundamental para garantir a continuidade das operações e o cumprimento dos compromissos no processo de recuperação judicial.

É neste ponto que se torna imprescindível a este juízo o deferimento do pedido de prorrogação do *stay*, uma vez que necessário e indispensável para a manutenção da atividade empresarial dos recuperandos, especialmente durante este período delicado, ante a escassez de recursos e as adversidades enfrentadas pelos produtores rurais devido às crises climáticas que vêm ocorrendo no estado de Mato Grosso.

DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

Em princípio, salienta-se que a Recuperação Judicial, antes de um processo jurídico, é um instituto baseado no interesse coletivo em se buscar a solução mais adequada para encontrar o soerguimento da atividade empresária, em que os credores - visualizando as formas de pagamento sugeridas pelo devedor – concluem pela aprovação ou não do respectivo plano de adimplemento.

Por isso, o legislador estabeleceu o procedimento para que haja manifestação desta vontade, sendo a apresentação da objeção o primeiro momento para a sua concretização, consoante preconiza o artigo 55 da Lei n. 11.101/2005.

Assim, havendo insurgência ao referido plano, designa-se a Assembleia-Geral de Credores, na qual poderá fazer-se as alterações necessárias ao plano de recuperação judicial, consoante se infere do § 3.º do artigo 56 da LRF.

Em outro Norte, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial - por efeito imediato - concede fôlego ao devedor para que reestabeça o seu caixa negativo propiciando em melhor condições de negociar com os credores e, posteriormente, realizar a Assembleia-Geral de Credores deliberando condições de pagamento favorável a todos os interessados na presente ação, este é o reflexo do período de blindagem.

A blindagem, que suspende as execuções e a possibilidade de ações contra a empresa, é crucial para permitir que a mesma renegocie suas dívidas de forma eficiente, sem a pressão imediata de credores. Conforme preconiza a legislação, essa proteção inicial de 180 dias pode ser prorrogada uma vez, em caráter excepcional, desde que não haja responsabilidade do devedor pelo atraso no processo.

LRF

Lei n. 11.101/2005

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...] II - **suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;**

[...] § 4º **Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.**

Nesta oportunidade, importa mencionar que a referida suspensão é motivada pela tentativa da lei de criar, com a recuperação judicial, um ambiente institucional para a negociação entre credores e devedor, impedindo a retirada de bens imprescindíveis à reestruturação da atividade, assegurando ao devedor a possibilidade de estabelecer no PRJ meios para sanar a crise econômico financeira.¹

Nota-se que a prorrogação da blindagem é medida há muito adotada pelo Poder Judiciário, que, considerando a complexidade do feito e o grande volume de outras demandas distribuídas, muitas vezes, retardam o trâmite processual.

Tal reflexão é constante alvo de pronunciamento jurisprudencial, registrando-se que, tendo a empresa Recuperanda obedecido aos comandos impostos pela legislação, torna-se possível a prorrogação do prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do § 4º, do artigo 6º da LRF, sendo este o entendimento do eg. TJMT:

TJMT

27.10.2022

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1011789-30.2022.8.11.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – NOVA PRORROGAÇÃO STAY PERIOD – IMPOSSIBILIDADE – ART. 6º, § 4º, LEI 11.101/2005 – PRORROGAÇÃO POR IGUAL PERÍODO UMA ÚNICA VEZ – PRORROGAÇÃO JÁ DEFERIDA ANTERIORMENTE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. **Com a atualização da Lei 11.101/2005 trazida com a edição da Lei n. 14.112/2020, a possibilidade de prorrogação do stay period restou positivada, de maneira que o § 4º, do art. 6º, acima exposto, passou a autorizar a prorrogação do prazo de 180 dias uma única vez, em caráter**

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: SaraivaJur, 2023. 4ª ed. – p. 46.

excepcional. Autorizada a prorrogação por uma vez, inviável o pedido de nova prorrogação.²

E M E N T A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO DEFERIDO – ATENDIMENTO DE TODAS AS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS PELAS RECUPERANDAS – ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NÃO REALIZADA – AUSÊNCIA DE CULPA DAS EMPRESAS – PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM POR 60 (SESSENTA DIAS) – RAZOABILIDADE – SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PROTESTOS ENQUANTO PERDURAR O STAY PERIOD – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O período de blindagem previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, **pode ser prorrogado para a realização da assembleia geral de credores, desde que as empresas recuperandas comprovem que obedeceram aos comandos impostos pela legislação** e que não deram causa ao retardamento do feito, fazendo jus a prorrogação stay period. Precedentes do STJ. É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, pois, o referido prazo tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negativação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação.³

Ademais, a I Jornada de Direito Comercial do Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF), dirigido pelo Ministro João de Otávio de Noronha⁴, redigiu o enunciado 42, que versa justamente acerca da prorrogação do denominado “*prazo de blindagem*”, demonstrando que se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor, a recomendação é de que o prazo de suspensão deve ser prorrogado. Confira:

Enunciado 42

“Enunciado 42. O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor”¹.

² TJ-MT 10117893020228110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 26/10/2022, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/10/2022.

³ TJ-MT 10021250920218110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 14/04/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2021.

⁴ Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107502. Acesso em 14 jun. 2024.



Relembre-se que a proteção conferida pelo *stay period* tem como principal função propiciar um ambiente favorável às partes – credores e devedores – para negociação de um plano de recuperação judicial, impedindo que individualmente os credores se voltem à excussão e dilapidação do patrimônio do Grupo Recuperando, que será utilizado justamente para concretizar uma forma viável de pagamento.

Como denota-se dos precedentes acima, o decurso do *stay period* não permite a retomada de atos constitutivos em virtude de que ***“a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda”***.

Como bem pontuado pela Min. Nancy Andrighi no REsp 1.660.893, ***“Esse entendimento decorre da natureza sensivelmente complexa e burocrática do processo de recuperação. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias”***.

A despeito do Grupo Recuperando ter cumprido, religiosamente, todos os prazos estabelecidos na legislação em vigor, o período de blindagem se encerrará antes da realização da Assembleia-Geral de Credores.

A prorrogação do *stay period*, portanto, é indispensável, evitando ações que possam comprometer a estabilidade financeira do Grupo Pelissari, enquanto se prepara para a votação do plano de recuperação em janeiro, na qual os credores terão a oportunidade de votar no plano proposto e determinar o futuro das estratégias de reestruturação do grupo.

Mas não é só, a colheita da soja no estado de Mato Grosso, que se concentra entre janeiro e fevereiro, é um fator decisivo, pois representa a principal fonte de receita para o grupo e o momento financeiro mais oportuno para a recuperação.

Em razão da sazonalidade das atividades rurais e da dependência da receita da colheita, a prorrogação solicitada permitirá ao Grupo Pelissari cumprir suas obrigações com mais estabilidade e em um momento estratégico, assegurando, assim, a execução do plano de recuperação a ser votado pelos credores e garantindo os benefícios econômicos e sociais da continuidade da atividade rural.



Portanto, a prorrogação do *stay period* visa harmonizar o período de proteção com o ciclo produtivo da soja, de modo que os produtores rurais possam honrar suas dívidas conforme os fluxos de caixa proporcionados pela safra, em consonância com a realidade da economia rural.

A extensão do *stay period*, portanto, se justifica pela necessidade de adequar o prazo de proteção à realidade econômica e operacional dos produtores rurais, de modo a permitir que eles possam atravessar o período de recuperação de maneira mais equilibrada e em consonância com a realidade do setor agrário. A prorrogação evitará a dispersão de ativos, criando um ambiente propício à recuperação efetiva da empresa e à preservação dos interesses de todos os envolvidos no processo.

Ademais, a AGC é um marco decisivo para a recuperação judicial, e seu adiamento para janeiro de 2025 exige a continuidade do *stay period* para manter a estabilidade financeira até a votação do plano.

A extensão permitirá um ambiente seguro para negociações e finalização das estratégias de reestruturação, ajustadas à sazonalidade agrícola e à realidade do setor. Logo, a prorrogação é vital para preservar os ativos e criar um ambiente favorável para a recuperação do grupo, beneficiando credores, empregados e a economia local.

Além disso, as diversas ações de natureza expropriatória que têm sido movidas contra os recuperandos, conforme amplamente noticiado nos autos, representam um risco significativo à atividade dos produtores, destaca-se, inclusive encontra-se pendente o pedido de liberação de valores bloqueados na conta dos produtores rurais, conforme indicado nos 164263183/164263190.

Tendo em vista a urgência da situação e o impacto que essas ações expropriatórias podem causar à continuidade do processo de recuperação judicial, é imprescindível à manutenção da suspensão das ações e execuções.

Portanto, com o objetivo de assegurar a proteção dos bens da empresa e continuar proporcionando segurança e um período de estabilidade aos recuperandos, que já sofreram com arrestos e constrições de seus ativos, torna-se imprescindível a prorrogação do *stay period*.

Assim, fato é que o Grupo Recuperando não deu causa ao atraso processual, fazendo-se necessário que este juízo, que é o competente para resguardar os interesses que circundam o processo de recuperação, **prorroque o prazo de que trata o § 4º do artigo 6º da Lei por igual período, e, conseqüentemente, a ordem de proibição de retirada da posse das empresas de bens essenciais às suas atividades, sob pena de se ver frustrado seu fluxo de caixa, que aos poucos volta à sua normalidade,** como também é de conhecimento deste douto juízo, e a própria viabilidade do plano de recuperação judicial já apresentado e no aguardo de futura AGC para ser apreciado por todos os credores.

DOS PEDIDOS

Posto isso, considerando as razões supra aludidas, fundando-se no Poder Geral de Cautela, **requer-se a prorrogação do prazo de blindagem por igual período,** com o fundamento no § 4º do artigo 6º da Lei, concomitantemente, com a ordem de proibição de retirada da posse das empresas de bens essenciais às suas atividades, sob pena de se ver frustrado seu fluxo de caixa e a própria viabilidade do plano de recuperação judicial.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 29 de outubro de 2024.

EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR – OAB/MT 5.222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS – OAB/MT 7.680

ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA – OAB/MT 15.836

ANA PAULA CUNHA FREIRE – OAB/MT 24.129